



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 202, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 237/2017 - C. Civil

Texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Mensagem nº 202

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, interino, o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Brasília, 20 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping curve that extends upwards and to the right.



Brasília, 24 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010, pelo Ministro da Fazenda, Guido Mantega, e pelo Ministro das Finanças do Kuaite, Mustafa Jaseem Al-Shamali.

2. Foi assinado em Brasília, em 25 de março de 1975, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, que tem por objeto a promoção da cooperação entre os dois países nos campos econômico, financeiro, comercial, industrial e agrícola.

3. A criação da Organização Mundial de Comércio – OMC, em 1995, da qual Brasil e Kuaite são membros, criou novo quadro jurídico para as relações comerciais entre os dois países. Verificou-se, assim, a necessidade de atualizar o Acordo de Cooperação para torná-lo compatível com os direitos e obrigações das Partes à luz da normativa da OMC.

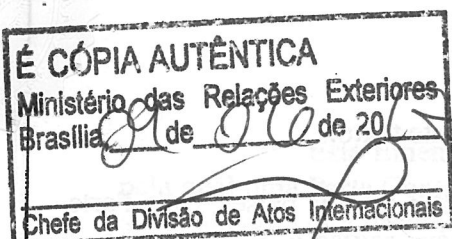
4. Nessas condições, foi assinada a Emenda ao aludido Acordo. A Emenda substitui os Artigos V, VI, VII e VIII do Acordo original, de forma a não somente adaptar o texto à situação do estabelecimento da OMC e, por conseguinte, aos seus dispositivos, como, também, a aprimorá-lo, no intuito de favorecer a ampliação do comércio e do investimento entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Antonio Pereira, Henrique de Campos Meirelles, Aloysio

Nunes Ferreira Filho, Eumar Roberto Novacki



EMENDA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DO KUAITE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado do Kuaite
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 25 de março de 1975, doravante denominado "Acordo";

Desejando fortalecer as relações econômicas e comerciais entre os dois países;

Recordando a importância do Acordo para o desenvolvimento das relações bilaterais; e

Reconhecendo a necessidade de atualizar o Acordo em vista da criação da Organização Mundial do Comércio e do interesse em aprimorar os contatos entre os respectivos setores privados das Partes Contratantes,

Decidiram modificar o Acordo conforme segue:

Artigo 1

Substituir o texto do Artigo V do Acordo pelo seguinte texto:

"Durante o processo de fortalecimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes respeitarão os princípios e as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e os acordos deles derivados em virtude de seus compromissos com a Organização."

Artigo 2

Substituir o texto do Artigo VI do Acordo pelo seguinte texto:

"A fim de ampliar o comércio e os investimentos entre os dois países, cada Parte Contratante concederá, em conformidade com suas respectivas leis, regras e regulamentos, a nacionais, organizações e instituições da outra Parte Contratante, as facilidades de praxe para a realização de feiras e exposições comerciais nos seus respectivos territórios, incluindo a isenção de tributos incidentes sobre a importação para amostras e materiais promocionais sem valor comercial, e a admissão temporária de bens a serem apresentados nessas feiras e exposições comerciais."

Artigo 3

Substituir o texto do Artigo VII do Acordo pelo seguinte texto:

"Nada neste Acordo será interpretado de modo a obrigar uma Parte Contratante a estender à outra qualquer tratamento preferencial concedido a terceiras partes em conformidade com as regras aplicáveis da OMC."

Artigo 4

Substituir o texto do Artigo VIII do Acordo pelo seguinte texto:

"1. Com a finalidade de assegurar a efetiva implementação deste Acordo, será estabelecida Comissão Mista composta de representantes de ambas as Partes Contratantes. A Comissão reunir-se-á a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente nas capitais das Partes Contratantes. A Comissão Mista será presidida, pelo lado coveitiano, pelo Ministério das Finanças do Estado do Kuaite e, pelo lado brasileiro, pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil.

2. A Comissão Mista terá autoridade para considerar, *inter alia*, o que se segue:

- a) estímulo e coordenação da cooperação econômica entre as duas Partes Contratantes;
- b) promoção e consideração de propostas voltadas para a implementação deste Acordo e dos acordos que dele resultem;
- c) formulação de recomendações com o propósito de remover obstáculos que possam surgir durante a execução de qualquer acordo ou projeto que possa ser estabelecido conforme este Acordo; e
- d) proposição de procedimentos e mecanismos que visem a desenvolver e promover as relações econômicas entre os dois países em diferentes áreas."

Artigo 5

Esta Emenda entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte Contratante informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor desta Emenda.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram esta Emenda.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Guido Mantega
Ministro da Fazenda

PELO GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE



Mustafa Jaseem Al-Shamali
Ministro das Finanças

AUTENTICADOR
5DA27FA4

PRIMEIRA-SECRETARIA
RE. Ata Secretária
Em 21/06/17 16h5 horas
Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 237 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBINO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

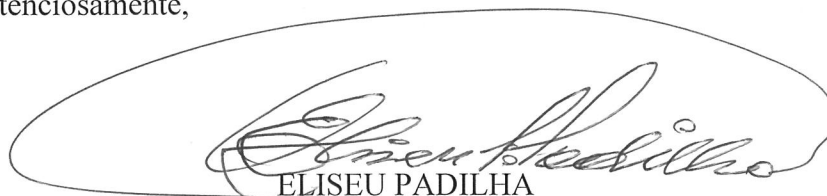
MSC.202/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto da Emenda ao Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Quênia, assinada em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/06/17
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
José Meriderval Ribeiro Xavier
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 21/Jun/2017 17:07

Origem: LS SEC.

Ass.: B

Ponto: 424